



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

<b>PROCESSO TC Nº:</b>	2215760-8
<b>TIPO DE PROCESSO:</b>	Aposentadoria
<b>INTERESSADO(S):</b>	HELON DA ROCHA GOUVEIA JÚNIOR
<b>ÓRGÃO DE ORIGEM:</b>	Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão
<b>JULGADOR:</b>	CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
<b>ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:</b>	Aposentadoria
<b>ATO:</b>	Portaria nº 37/2022 - Vitoriaprev - Vitoria de Santo Antão, com vigência a partir de 30/06/2022.

**RELATÓRIO**

A Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas - GIPE informa que há registro de afastamento do cargo em virtude de cessão do servidor ao Estado de Pernambuco, sem que fossem especificadas as funções exercidas no órgão cessionário. Alega ainda que a CTC traz como data de admissão 02/03/1987, enquanto a ficha funcional registra o ingresso em 25/11/1984.

É o que importa relatar.

**FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO**

Analisando detidamente os autos, constata-se que, de fato, há registro de cessão ao Estado de Pernambuco. Porém, está registrado também que a cessão se daria até 31/12/2009, tendo sido publicada o ato de cessão no DO de 21/07/2009.

Relativamente a outra questão suscitada, ou seja, a data de ingresso no serviço público, percebe-se que a GIPE confeccionou o relatório utilizando a data de 02/03/1987, tendo o tempo de contribuição alcançado 35 anos e 92 dias, tendo o relatório concluído pela possibilidade de aposentação pelo art. 6º da Emenda 41/2003.

Pois bem.

Trata-se de aposentadoria especial de magistério, cujo tempo de contribuição mínimo exigido é de 30 anos.

Como dito anteriormente, o tempo de contribuição somou mais de 35 anos, mesmo considerando a data de 02/03/1987, que consta da CTC.

Além disso, como está registrado na ficha funcional, o tempo de afastamento compreendeu o interstício de 21/07/2009 a 31/12/2009, que não impede o adimplemento do requisito exigido na norma constitucional em que se fundamenta a portaria.

Ante o exposto, e considerando o princípio da celeridade, concede-se o respectivo registro ao ato.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2023.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
CONSELHEIRO